



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.448 - RJ (2015/0007437-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **MAIKESON LUIZ DIAS MATIAS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 33, **CAPUT**, DA LEI 11.34./06, E ART. 244-B, DA LEI 8.069/90. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM DEFENSOR PÚBLICO COM FINALIDADE DE SUBSIDIAR TESE DEFENSIVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATRIBUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta eg. Corte Superior perfilha do entendimento de que inexistente autorização legal respaldando a requisição de acusado preso para entrevista pessoal com defensor público, a fim de subsidiar a tese defensiva (**precedentes**).

II - **In casu**, não há falar em nulidade por cerceamento ao direito de defesa ante a negativa de apresentação do recorrente para entrevista com o defensor público, com fulcro na Resolução n. 45/2013 do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

III - A teor do disposto na Lei Complementar n. 80/94, a realização de entrevista com preso constitui atribuição da Defensoria Pública, que deve adotar as providências necessárias para a defesa de seu assistido.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.448 - RJ (2015/0007437-2) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por MAIKESON LUIZ DIAS MATIAS, em face de v. acórdão prolatado pela col. Sétima Câmara Criminal do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, **caput**, da Lei 11.34./06, e art. 244-B, da Lei 8.069/90.

A d. Defensoria Pública Estadual requisitou a apresentação do recorrente para entrevista e auxílio na elaboração da peça defensiva. O pedido foi negado pelo Juízo de piso com fundamento na Resolução TJ/OE/RJ n. 45/2013.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, que denegou a ordem em acórdão cuja ementa transcrevo a seguir:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL TENDO EM VISTA O INDEFERIMENTO DO PLEITO DEFENSIVO DE REQUISIÇÃO DO RÉU PARA ENTREVISTA COM A DEFENSORA PÚBLICA ANTES DO OFERECIMENTO DA DEFESA PRELIMINAR. REQUERIMENTOS DE REQUISIÇÃO DO PACIENTE, DE CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA E DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS POSTERIORES AO DECISUM SUPRACITADO.

1. Inexiste obrigatoriedade legal de requisição de preso pelo magistrado, antes do oferecimento da defesa preliminar, para entrevista com o Defensor Público.

2. Em verdade, cabe ao Defensor Público encarregado de exercer a defesa do réu, com os meios e recursos da própria instituição, manter o contato com o seu assistido, inexistindo qualquer ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido defensivo.

3. Ademais, a Resolução do Órgão Especial do TJRJ nº 45/2013 estabelece a vedação da requisição de presos, exceto para a realização de audiências.

CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM"(fl. 101).

Daí o presente recurso ordinário, no qual a Defensoria Pública, repisando os argumentos formulados perante a eg. Corte de origem, requer seja determinada a apresentação do assistido em juízo para entrevista reservada e, ainda, a anulação de todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos processuais praticados após o recebimento da denúncia.

Alega, para tanto, violação ao princípio da ampla defesa. Aduz que, se o réu não tiver direito de se entrevistar previamente com o seu defensor, restarão desrespeitadas suas garantias fundamentais.

Argumenta, por fim, que *"se não há contato prévio entre o acusado e seu defensor, este dispõe de meios para analisar os fatos imputados na acusação, uma vez que somente o acusado poderá lhe fazer esclarecimentos que permitirão ao Defensor Público traçar a melhor estratégia defensiva.*

Além disto, a ausência de contato impedirá o defensor de arrolar testemunhas de defesa, o que levará o defensor público a se valer de subterfúgios processuais que nem sempre lhe permitirão obter êxito na produção da prova testemunhal" (fl. 71).

O d. Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 100-104, pelo desprovimento do recurso ordinário, conforme ementa, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REQUISIÇÃO DE PRESO PARA ENTREVISTA COM DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ.

DESPROVIMENTO.

1- *Insurge-se o recorrente contra acórdão que manteve a decisão de primeiro grau, que indeferiu o pleito de requisição do paciente para entrevista com o Defensor Público. Ilegalidade inexistente. Falta de previsão legal.*

2- *O C. STJ assentou o entendimento no sentido de que inexistente respaldo legal à requisição de acusado preso para entrevista pessoal com Defensor Público, com o fito de subsidiar a elaboração da defesa preliminar, como nos autos em exame.*

3- *Demais disso, "a realização de entrevista pessoal para esclarecimento de situações de fato, úteis à formulação da defesa preliminar de réus presos, constitui atribuição da Defensoria Pública, cuja função consiste também em atuar diretamente nos presídios". Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário em habeas corpus".*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.448 - RJ (2015/0007437-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 33, **CAPUT**, DA LEI 11.34./06, E ART. 244-B, DA LEI 8.069/90. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM DEFENSOR PÚBLICO COM FINALIDADE DE SUBSIDIAR TESE DEFENSIVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATRIBUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta eg. Corte Superior perfilha do entendimento de que inexistente autorização legal respaldando a requisição de acusado preso para entrevista pessoal com defensor público, a fim de subsidiar a tese defensiva (**precedentes**).

II - **In casu**, não há falar em nulidade por cerceamento ao direito de defesa ante a negativa de apresentação do recorrente para entrevista com o defensor público, com fulcro na Resolução n. 45/2013 do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

III - A teor do disposto na Lei Complementar n. 80/94, a realização de entrevista com preso constitui atribuição da Defensoria Pública, que deve adotar as providências necessárias para a defesa de seu assistido.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da nulidade do feito a partir da decisão que indeferiu a requisição para a sua entrevista pessoal com o defensor público.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento.

Com efeito, não há previsão legal que autorize a requisição de preso para entrevista com o defensor público, a fim de se viabilizar a preparação de tese defensiva. **In casu**, o indeferimento de requisição do recorrente está fundamentado na Resolução n. 45/2013 do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, em seu artigo 1º, assim dispõe, **verbis**:

"É vedada a requisição de presos, na qualidade de parte, testemunha ou informante, por órgãos do Poder Judiciário a qualquer unidade de custódia, salvo para realização de audiências".

Ademais, a realização de entrevista pessoal para esclarecimento de situações de fato, úteis à formulação da defesa dos réus presos, constitui, na verdade, atribuição da Defensoria Pública, cuja função consiste também em atuar diretamente nos presídios.

É o que dispõe a LC n. 80/1994, **verbis**:

*"Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
[...]*

*XVII – **atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;***

[...]

§ 11. Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do caput reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos.

[...]

Art. 108. Aos membros da Defensoria Pública do Estado incumbe, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica e por demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo.

Parágrafo único. São, ainda, atribuições dos Defensores Públicos Estaduais:

*IV – **atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado" (grifei).

Desse modo, o que pretende a d. Defensoria Pública é transferir o ônus de promoção da entrevista pessoal do réu preso ao Poder Judiciário, o que é inadmissível, ante a ausência de previsão legal.

Nesse sentido, são os precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção desta eg. Corte Superior:

"[...]

PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE PRESO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCUMBÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há no Código de Processo Penal qualquer exigência no sentido de que o réu preso seja requisitado para entrevista pessoal com o defensor público, sendo que o artigo 185 do referido diploma legal apenas garante ao acusado preso o direito à prévia entrevista pessoal com o seu defensor antes da realização do interrogatório ou de outros atos processuais que dependam da sua participação.

2. Os artigos 4º, inciso XVII e § 11, e 108, inciso IV, da Lei Complementar 80/1990, prevêm como função institucional da Defensoria Pública a atuação nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, garantindo aos indivíduos ali recolhidos o pleno exercício de seus direitos e garantias fundamentais.

3. Não se revela possível a transferência de um ônus da Defensoria Pública ao Poder Judiciário, razão pela qual inexistência nulidade em razão da ausência de requisição, pelo magistrado, de acusado preso para que possa se entrevistar previamente com seu patrono, a fim de que este colha elementos para subsidiar o oferecimento de resposta à acusação. Precedentes.

4. Recurso desprovido" (RHC 53.675/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/2/2015).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU PRESO. ENTREVISTA PESSOAL COM DEFENSOR PÚBLICO ANTES DO OFERECIMENTO DA DEFESA PRELIMINAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. *Esta Corte assentou entendimento no sentido de que inexistente respaldo legal à requisição de acusado preso para entrevista pessoal com Defensor Público, com o fito de subsidiar a elaboração da defesa preliminar.*

2. *Caso em que descabe falar em nulidade por cerceamento ao direito de defesa na negativa de apresentação dos recorrentes para aquele fim, escudada na Resolução nº 45/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ante a ausência de previsão normativa.*

3. *Recurso desprovido" (RHC 48.949/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 14/11/2014 -grifei).*

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. *Hipótese em que se busca o reconhecimento do direito da recorrente de ser requisitada para se entrevistar pessoalmente com o defensor público, com a finalidade de subsidiar a elaboração da resposta à acusação. Contudo, as normas processuais penais não preveem a requisição do preso na situação descrita.*

2. *A realização de entrevista pessoal para esclarecimento de situações de fato, úteis à formulação da defesa preliminar de réus presos, constitui atribuição da Defensoria Pública, cuja função consiste também em atuar diretamente nos presídios. Nesse passo, inexistente nulidade na ausência de requisição de réu preso para entrevista pessoal com o defensor público, com a finalidade de reunir informações para a apresentação de defesa preliminar.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido" (RHC 50.791/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 6/11/2014).*

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. DEFESA PRELIMINAR. DEFENSORIA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DO ACUSADO PARA ENTREVISTA PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Não há previsão legal para a requisição do acusado preso para prévia entrevista pessoal com o Defensor Público, antes da apresentação da defesa prévia.*

2. *Recurso desprovido" (RHC 36.495/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 5/9/2014).*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0007437-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.448 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00383142520148190000 144400720148190066

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAIKESON LUIZ DIAS MATIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.